

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº **Informações pessoais** CPF nº **Informações pessoais** lotado no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 518, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.bibonunes@camara.leg.br, Título de Eleitor **Informações pessoais** com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer

DENÚNCIA PEDIDO DE IMPEACHMENT

em desfavor do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no pleno exercício dos direitos que lhe confere a Constituição Federal de 1988, conforme documentos em anexo.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral



da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade (na verdade, obrigação) para denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade.

Cabe à Mesa do Senado, por sua vez, analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará **apenas e tão-somente** a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.

Ainda no que toca à admissibilidade, os pressupostos contidos no art. 42 da mencionada Lei estão contemplados na presente denúncia, eis que o denunciado encontra-se em pleno exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a assinatura da presente peça vestibular encontra-se devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial, sendo patente a verossimilhança das alegações formuladas.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelo Denunciante, ao menos no campo processual, tendo em vista não ser partes nos processos em que os Ministros vêm atuando em desacordo com a Lei Processual e com a própria Constituição.

Nesse sentido, eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos Poderes, deve ser de pronto rechaçado, pois o que se está a proteger, *in casu*, não são direitos afetos a partes litigantes em processo presidido pelo Ministro na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República, em especial o dever de imparcialidade do juiz, valor tão caro à Democracia brasileira, que, para o ministro do Supremo Tribunal Federal que ouse violá-lo, configura crime de responsabilidade, capaz de implicar a perda do cargo.



Nessa linha, afirmamos a necessidade do efetivo controle político do Senado da República, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos Poderes, muito ao contrário, há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a conspurcar o sustentáculo fundamental de todos os Poderes da República, a saber a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, observe-se que não há que se falar em presunção de validade dos atos praticado pelo Ministro, tampouco que estão à disposição outros meios para a impugnar ações que consubstanciam comportamentos elencados no art. 39 da Lei nº 1079/1950. Especialmente o disposto no item 5: “proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.”.

Por essas razões, a presente Denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

II. DOS FATOS IMPUTADOS AO MINISTRO¹

O presente pedido encontra-se embasado na sequência de eventos amplamente noticiados pela mídia, os quais envolveram o Ministro Alexandre de Moraes e seus familiares, bem como o senhor Roberto Mantovani Filho e sua respectiva família, no aeroporto de Roma, em julho de 2023.

Acionada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de hostilidade cometida contra ele e seu filho, a Polícia Federal, após obter acesso aos vídeos enviados pelas autoridades italianas em setembro de 2023 — os quais foram imediatamente

¹ <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/cib-brasil/cena-do-tapa-do-filho-de-moraes-em-mantovani-foi-suprimida-diz-perito>

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/tapa-na-nuca-de-filho-de-moraes-em-empresario-foi-omitido-pela-pf-diz-advogado/>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/08/defesa-diz-que-imagem-omitida-pela-pf-mostra-filho-de-moraes-agredindo-empresario-em-roma.shtml>

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/pf-muda-tipificacao-e-caso-de-ofensas-contra-moraes-em-roma-podera-tramitar-no-brasil>



colocados sob sigilo —, decidiu, em junho de 2024, indiciar Roberto Mantovani Filho por ataques verbais. Tal decisão foi tomada mesmo em desacordo com a instrução normativa do próprio Departamento de Polícia Federal (DPF), que proíbe o indiciamento em casos de menor potencial ofensivo com pena máxima de dois anos.

Em julho de 2024, um mês após o indiciamento, e com base nos depoimentos do Ministro e de seus familiares, a Procuradoria-Geral da República, após nova tipificação do ocorrido, denunciou o senhor Roberto Mantovani Filho, bem como sua esposa e seu genro, pelos crimes de calúnia, injúria e injúria real, ainda que não houvesse registros de áudio das alegadas falas. Dessa forma, permite-se a tramitação de ação penal em território nacional.

Em resposta, a família do empresário contratou dois peritos independentes, Maurício Tadeu dos Santos e Ricardo Molina, os quais concluíram que imagens essenciais captadas no aeroporto foram suprimidas do inquérito conduzido pela Polícia Federal. Segundo os peritos, a cena omitida evidencia que Alexandre Barci, filho do magistrado, presente no local dos fatos, agrediu inicialmente o empresário. Os laudos periciais ainda atestam que Mantovani "levanta o braço em um movimento instintivo de defesa, resvalando nos óculos de Alexandre Barci".

O documento conclui que, da forma como as imagens foram apresentadas no Relatório 004/2023 DPF, cria-se uma falsa percepção dos acontecimentos reais. Ademais, conforme destacado no laudo, a análise das imagens foi realizada por um agente da corporação que não possui qualificação pericial.

Vale ressaltar que o vídeo enviado pelas autoridades italianas permanece sob sigilo, prejudicando o exercício pleno do direito de defesa. No entanto, mesmo sem a autorização para realizar cópias ou capturar frames, em 13 de agosto deste ano, os renomados peritos supracitados conseguiram contestar tecnicamente a versão oficial apresentada — instaurada por determinação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

Outro fato que merece a devida atenção do Senado Federal é a inadequação de a Procuradoria-Geral da República promover a denúncia dos envolvidos neste caso, assim como a



questão de o Supremo Tribunal Federal julgar diretamente pessoas não vinculadas ao exercício de funções públicas.

Neste caso concreto, "a competência para promover o arquivamento ou a denúncia dos autores do suposto crime deve ser atribuída ao Ministério Público Federal em primeira instância. A competência para julgar o caso deve ser de um juiz federal de primeiro grau, conforme estabelece a Constituição. O STF não possui competência para julgar diretamente pessoas comuns (os agentes não são autoridades) por crimes comuns. Assim, o caso deve tramitar, conforme a lei, em uma vara federal na capital do estado onde residem os supostos autores, de acordo com o artigo 88 do Código de Processo Penal."

Com base nos fatos expostos, observa-se que o Ministro Alexandre de Moraes iniciou um procedimento que envolveu outras instituições com base em um fato que, tecnicamente, se demonstrou falso. Por mais que tenham sido apostos inúmeros obstáculos processuais, à defesa – o que atinge a neutralidade/imparcialidade ideal da Justiça.

Sem adentrar nos motivos de haver um primeiro indiciamento e logo em seguida haver outro – este que permita a tramitação de processo penal em solo brasileiro, baseado em laudo feito por um agente não-perito, sobre imagem editada com corte, imagem essa, mantida sob sigilo com a alegação de envolver pessoas e crianças alheias ao suposto crime – a anormalidade dos procedimentos afronta, a nosso ver, o disposto no item 5 do artigo 39 da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950.

A permissão para que, no presente caso concreto, se proceda com a denúncia e a tramitação do processo em foro constitucional constitui, a nosso ver, mais um fundamento para solicitar a abertura do processo de impeachment do Ministro Alexandre de Moraes. Indubitavelmente, tal situação compromete não apenas a honra, a dignidade e o decoro do cargo do Ministro, mas também a integridade de uma instituição republicana tão fundamental quanto o Supremo Tribunal Federal. Essa conduta afeta a imagem do Judiciário ao submeter a estrita observância dos ritos processuais judiciais a questionamentos.

Enquanto representantes da população e das Unidades Federativas, onde residem as vítimas deste descalabro jurídico —



a família Mantovani — não podemos nos abster de submeter este caso ao julgamento desta Câmara Alta, o Senado Federal.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 52 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
 (...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é a Lei nº 1.079/50, que elenca as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade praticadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôrro de suas funções.

Ademais, prevê a lei que define os crimes de responsabilidade e regula seu processo de julgamento (Lei 1.079/1950):

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da



República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, podemos afirmar que, em primeiro lugar, não há que se contestar a possibilidade de perda do cargo por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de processo de *impeachment* fundado na prática de crime de responsabilidade.

Em segundo lugar, a competência para processar e julgar o Ministro será do Senado Federal – ressalte-se a previsão do art. 80, Lei 1.079/1950, que define o Senado Federal como, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Dessa forma, uma vez devidamente comprovada uma série de irregularidades cometidas pelo ministro supracitado, restou configurado, no presente caso, crime de responsabilidade, que, sobretudo, denigre a imagem da Corte Suprema.

É também do Senado Federal a obrigação de defender a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.

O ministro abusa do cargo e da função que exerce, ao cometer, tornam-se agente de desestabilização institucional uma vez que desequilibra a neutralidade e a imparcialidade.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir dos Ministros, que exerçam suas funções com respeito à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, da magistratura nacional.

Que se materialize o discurso: “ainda há instituições sérias nesse país”.

Ademais, nenhum dos 11 Ministros é o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que nenhum dos 584 parlamentares é o Congresso Nacional. Todos somos integrantes de Poderes que podemos utilizar de suas permissões legais para agir porém, devemos nos ater aos limites processuais e institucionais para o bem do cidadão brasileiro. Não é pelo fato de Suas Excelências, os Ministros, não necessitarem se sujeitar ao sufrágio de tempos em tempos, que estão autorizados a extrapolar



suas atribuições – inclusive com atitudes infelizes que só vêm a acirrar a instabilidade por que passa o país devido ao enfrentamento à pandemia.

Infelizmente, cremos que não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Supremo Tribunal Federal em descrédito ante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de um membro da mais alta Corte do Brasil, o que deve causar enorme vergonha, tanto aos juízes, que em maioria esmagadora honram a magistratura, quanto aos próprios cidadãos, já que o nosso País vira motivo de piada internacional.

Senhor Presidente do Senado Federal, embora tenhamos total ciência do processo doloroso de exposição das vergonhas e feridas nacionais, não há outra maneira de limparmos o Brasil de episódios tão prejudiciais à nossa democracia, eis que o efeito de tal medida é curativo e restaurador da esperança do cidadão nas instituições.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças e, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento aos pares do Denunciado, mas é necessária para que a democracia seja mantida incólume.

Termino referendando a fala do Ministro Luiz Fux, como síntese deste pedido: “Não há democracia sem respeito às instituições”. Como representantes eleitos e símbolos maiores da democracia, remeto a Vossa Excelência a análise deste pleito. Precisamos fazer valer o respeito equilibrado aos limites institucionais de cada um dos Poderes.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se ao Senado da República Federativa do Brasil:



- I. o recebimento e processamento da presente denúncia;
- II. a intimação do denunciado para oitiva;
- III. a admissão da denúncia, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal em face do cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento;
- IV. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas nas matérias jornalísticas;
- V. caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de produção de mais provas dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal, para que remeta cópia integral dos autos do Inquérito instaurado e dos demais procedimentos que tenham relação com esta denúncia;
- VI. por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por essa Mesa do Senado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2024.



ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES
RG nº **Informações pessoais**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243778943400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

